

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO  
PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2019

Recebido em 22/07/19  
às 11.45 hrs

Felipe Cardoso

Felipe Cardoso  
Assessor II  
Portaria Nº 008/2019

**VIP CAR RENAULT**, pessoa jurídica, cnpj 05.586.628/0002-15, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAR** determinado item do Edital, pelos seguintes motivos:

## I – DO ITEM IMPUGNADO E MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO


Consoante se infere do Edital .....

## II – DO DIREITO

### II. I – DOS PRINCÍPIOS

Os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios da administração pública.

Nesse norte:



Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183)

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998. É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

## **II.II – Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Não obstante, dentre os princípios mais específicos que regem as licitações públicas destacamos o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Com efeito, o mencionado princípio obriga que a “Lei” que rege o processo licitatório é o Edital previamente formulado, cuja observância deve ser

imprescindível, sob pena de ferir os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa, entre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264, grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada" (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

#### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

#### **Acórdão 1932/2009 Plenário**



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

[Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada.

Brasília, 2010, p. 758/760.

Em:



<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014. grifos acrescentados]

Por isso, pedimos alteração no item 01 , onde lê se Direção elétrica, alterar para Direção elétrica ou hidráulica, a fim de promover uma disputa legítima e maior número de concorrente, com maior economia ao município .

### III – DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente esta impugnação, para alterar o item XXXX do edital,

a fim de cessar a exigência de...

Tubarão, 22 de julho de 2019

  
FABIO GUIMARAES DE SOUSA

05.586.628/0002-15  
VIP CAR VEÍCULOS LTDA  
R. JANUÁRIO CORREA BITTENCOURT, Nº 369  
VILA ESPERANÇA - CEP 88708-285  
TUBARÃO - SC



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1652288579

NOME  
FABIO GUIMARAES DE SOUSA



DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSORUF  
4438340 SSP SC

CPF 173.082.058-19 DATA NASCIMENTO 04/02/1976

FILIAÇÃO  
NELSON PORTO DE SOUSA  
ANA NELCELI DE SOUSA

PERMISSÃO ACC CAT HAB  
AB

Nº REGISTRO 00772598764 VALIDADE 07/06/2023 1ª HABILITAÇÃO 19/06/1998

OBSERVAÇÕES

*Fabio Guimaraes de Sousa*  
ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1652288579

LOCAL TUBARÃO, SC DATA DE EMISSÃO 13/06/2018

Vanderlei O. Ramos  
Deputado Estadual  
ASSINATURA DO EMISSOR 62174792524 SC135631386

SANTA CATARINA

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** A empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.586.628/0002-15, situada na Rua Januário Correa Bittencourt, 369, bairro Vila Esperança, CEP: 88704-410, Tubarão/SC, neste ato representado pelo senhor (a) Salésio Pereira, brasileiro, casado, empresário, na função de Sócio Gerente, residente e domiciliado á Rua Lauro Müller, 285, centro, CEP: 88801-001, Criciúma/SC, portador da cédula de identidade 6/R1938315, inscrito no CPF 532.071.499-87.

**OUTORGADO:** Fabio Guimarães de Souza, casado, Vendedor de Venda Direta, residente e domiciliado na Rua Júlio Boppre, 386, Santo Antonio Pádua, CEP: 88701-510 Tubarão/SC portador da cédula de identidade 4438340, inscrito no CPF 173.082.058-19.

Pelo Presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações Públicas, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas; conferindo lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, fazer impugnações, reclamações, protestos; prestar cauções levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato; dando tudo por bom firme e valioso, podendo ainda, constituir procurador "ad judicium" e substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 01 (um) ano a contar de sua emissão.

Tubarão, 27 de julho de 2018.

SALESIO PEREIRA

Reconheço, por VERDADEIRA, a assinatura de SALESIO PEREIRA (a) por VIP CAR VEICULOS LTDA. Criciúma-SC, sexta-feira, 27 de julho de 2018.

Em test<sup>o</sup> da verdade  
 Artur Acácio - Escrevente Notarial  
 Emol. R\$ 3,15 + Selo: R\$ 1,90 = Total: R\$ 5,05. 710457  
 Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FCH1967 i-7Y7T  
 www.cartoriocriciúma.com.br Consulte em: selo.tjsc.jus.br

Araranguá/SC (48) 3521 2828 Criciúma/SC (48) 3431 7878  
 Brusque/SC (49) 3289 7878 Tubarão/SC (48) 3621 8888  
 Itapicuru/PR (41) 3614 0300 Campo Largo/PR (41) 3391 0101

Criciúma/SC (48) 3461 7878 Florianópolis • Showroom (48) 3025 9999  
 Florianópolis • Pos-Vendas (48) 3234 3465 Lages (49) 3289 7800

 Kawasaki Criciúma (48) 3433 7711 Lages (49) 3224 0040

 CHERY Criciúma (48) 3439 3100 Lages (49) 3223 0111

 MULTIMARCAS

Araranguá (48) 3526 1001 Criciúma • Loja 01 (48) 3431 0001  
 Criciúma • Loja 02 (48) 3433 7000 Forquilha (48) 3433 4001

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE VIP CAR VEICULOS  
LTDA

CNPJ nº 05.586.628/0001-34

FRANCINE TALAU PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 26/04/1991, casada em SEPARAÇÃO DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF nº 076.454.459-47, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3776776, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURO MULLER, 285, APT. 501, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801430, BRASIL.

SALESIO PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 04/04/1966, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 532.071.499-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1938315, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LAURO MULLER, 285, APT. 501, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801430, BRASIL.

NELSON PEREIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/06/1968, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 633.679.809-78, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2153464, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SANTO ANTONIO, 314, APT 301, CENTRO, CRICIUMA, SC, CEP 88801440, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial VIP CAR VEICULOS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203281319, com sede Avenida Centenário, 5820, Próspera Criciúma, SC, CEP 88.801-001, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.586.628/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve encerrar as atividades da filial situada na AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 782, ALTO FELIZ, ARARANGUÁ, CEP 88905028, SANTA CATARINA, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42901208528 e CNPJ nº 05.586.628/0008-00.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CRICIUMA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Req: 81900000727163

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/06/2019

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFEExdxvXW-00qbp6AgymA8chave2=Ug8cmwsp-ckGj5CvuiRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA|53207149987-SALESIO PEREIRA|07645445947-FRANCINE TALAU PEREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE VIP CAR VEICULOS  
LTDA

CNPJ nº 05.586.628/0001-34

CLÁUSULA 1ª. – A sociedade girará sob o nome empresarial de VIP CAR VEÍCULOS LTDA.

CLÁUSULA 2ª. – A sociedade tem sua sede social à Avenida Centenário, nº 5820, Bairro Próspera, CEP. 88801-001, Município de Criciúma, estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único: A sociedade possui filiais nos seguintes endereços:

- Rua Januário Correa Bitencourt, nº 36, bairro Vila Esperança, CEP 88700-000, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900694046 em 16.08.2005 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0002-15, com início das suas atividades em 01.09.2005;
- Avenida Presidente Vargas, nº 1515, bairro Coral, CEP. 88523-090, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900783022 em 11.10.2007 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0003-04, com início de suas atividades em 10.10.2007;
- Avenida 7 de Setembro, nº 838, bairro Cidade Alta, CEP. 88900-000, Município de Araranguá, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42900851133 em 15.05.2009 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0004-87, com início de suas atividades em 01.09.2009;
- Avenida Marginal Ayrton Senna da Silva, nº 3580, bairro Jardim Busmayer, CEP. 83606-390, Município de Campo Largo, Estado do Paraná, com arquivamento na Jucepr sob o nº 41901355139 em 09.10.2013 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0005-68, com início de suas atividades em 01.10.2013;
- Avenida Agrimissor Carlos Hasselmann, nº 55, bairro Fazenda Velha, CEP. 83703-330, Município de Araucária, Estado do Paraná, com arquivamento na Jucepr sob o nº 41901355147 em 09.10.2013 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0006-49, com início de suas atividades em 01.12.2013;
- Alameda Coronel Elísio Pereira, nº 412, bairro Estradinha, CEP. 83206-000, Município de Paranaguá, Estado do Paraná, com arquivamento na Jucepr sob o nº 41901620703 em 20.11.2015 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0007-20, com início de suas atividades em 20.11.2015;
- Avenida Patrício Lima, nº 1134, bairro Humaitá, CEP. 88704-410, Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42901208536 em 06.08.2018 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0009-91, com início de suas atividades em 07.11.2018;
- Avenida Visconde de Mauá, nº 3010, bairro Colônia Dona Luiza, CEP. 84043-000, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, com arquivamento na Jucepr sob o nº 41901767062 em

Req: 81900000727163

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

11/06/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFtExdVXI-00qbp6AgyM&chave2=Ujg8cwwsph-ckG15CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA153207149987-SALELIO PEREIRA107645445947-FRANCINE TALLAU PEREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE VIP CAR VEICULOS  
LTDA

CNPJ nº 05.586.628/0001-34

12.11.2018 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0010-25, com início de suas atividades em 12.11.2018;

- Avenida Manoel Ribas, nº 4638, bairro Conradinho, CEP. 85055-010, Município de Guarapuava, Estado do Paraná, com arquivamento na Jucepr sob o nº 41901772601 em 11.12.2018 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0011-06, com início de suas atividades em 11.12.2018;

- Rua Lúcio Milioli, nº 243, sala 02, Centro, CEP. 88802-020, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com arquivamento na Jucesc sob o nº 42901228341 em 11.12.2018 e inscrito no CNPJ sob nº 05.586.628/0012-97, com início de suas atividades em 12.02.2019;

CLÁUSULA 3ª. – A Sociedade tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, peças e acessórios, e serviços de manutenção e reparação de automóveis, bem como, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios, em instituições financeiras.

CLÁUSULA 4ª. – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 01 de Março de 2003.

CLÁUSULA 5ª. – O Capital Social é de R\$: 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), dividido em 5.200.000 (cinco milhões e duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$: 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado, pelos sócios, em moeda corrente nacional e bens imóveis, ficando assim distribuído:

a) NELSON PEREIRA	
2.600.000 Quotas	R\$: 2.600.000,00
b) SALÉSIO PEREIRA	
2.574.000 Quotas	R\$: 2.548.000,00
c) FRANCINE TALAU PEREIRA	
52.000 Quotas	R\$: 52.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	R\$: 5.200.000,00

Parágrafo Único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª. – A Administração da sociedade será exercida, pelos sócios SALÉSIO PEREIRA, NELSON PEREIRA E FRANCINE TALAU PEREIRA, na qualidade de Administradores, aos quais competem, em conjunto ou isoladamente, praticarem todos os atos e

Req: 81900000727163

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/06/2019

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFEtdvXM-00qbp6AgymA&chave2=Ug8cwwsph-ckG15Cvu1RA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA|53207149987-SALELIO PEREIRA|07645445947-FRANCINE TALAU PEREIRA

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ nº 05.586.628/0001-34

operações referentes ao objetivo social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, podendo constituir procuradores, outorgando-lhes os poderes necessários, os quais deverão ser especificados em cada instrumento, sendo-lhe, porém vedado o uso da denominação social em avais, abonos, fianças ou outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais.

Parágrafo Único – Cabe aos administradores efetuar operações de crédito necessárias ao desenvolvimento dos negócios, emitindo duplicatas e movimentando contas bancárias, dar e receber quitações, onerar ou alienar bem móveis e imóveis da sociedade, fixar a orientação geral dos negócios sociais e fixar a política comercial e financeira da sociedade.

CLÁUSULA 7ª. – Os Sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore" ao administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 8ª. – As quotas sociais são indivisíveis perante a Sociedade, e as deliberações sociais serão tomadas com votos proporcionais à participação de cada quota no Capital Social.

CLÁUSULA 9ª. – A quota ou parte dela não pode ser transferida ou cedida a terceiros sem o prévio consentimento do outro sócio.

CLÁUSULA 10ª. – O sócio que quiser transferir sua quota, ou parte dela, assim o comunicará pôr escrito à sociedade, indicando o nome do pretendente, e o preço ajustado; se no prazo mínimo de trinta (30) dias, contados da comprovação de recebimento do aviso, o sócio remanescente, não tiver exercido o seu direito de preferência, o sócio cedente poderá transferi-la a terceiros; se realizada a cessão delas, será formalizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA 11ª. – E vedado aos sócios onerar ou gravar, de qualquer forma, a sua quota em benefício de terceiros, estranhos à sociedade.

CLÁUSULA 12ª. – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Req: 81900000727163

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/06/2019

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcfTeXdxvXW-00qdp6AgymA&chave2=Ug8cwwsph-ckG15Cvu1RA>  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA|53207149987-SALESIO PEREIRA|07645445947-FRANCINE TALAUE PEREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE VIP CAR VEICULOS  
LTDA

CNPJ nº 05.586.628/0001-34

Parágrafo Único - Poderá ser levantado balanço, em períodos menores, dentro do exercício social, com distribuição de lucros, desde que haja concordância de ambos os sócios quotistas.

CLÁUSULA 13ª. – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA 14ª. – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 15ª. – O falecimento, a interdição, a retirada, a falência, ou insolvência, de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, seus herdeiros e sucessores, o substituirão em comum na sociedade, se a lei assim o permitir. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA 16ª. – As divergências entre os sócios e os casos omissos neste contrato serão dirimidas pelas disposições legais e vigentes nos casos em que couberem e por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA 17ª. – Os administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Req: 81900000727163

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/06/2019

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFfExdxM-00qbp6AgymA8chave2=llg8cwwsph-ckGf5CvuiRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA|53207149987-SALELIO PEREIRA|07645445947-FRANCINE TALAU PEREIRA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 24 DA SOCIEDADE VIP CAR VEICULOS  
LTDA

CNPJ nº 05.586.628/0001-34

CLÁUSULA 18ª. – Fica eleito o foro da Comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CRICIÚMA, 10 de Junho de 2019.

FRANCINE TALAU PEREIRA

SALESIO PEREIRA

NELSON PEREIRA



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=VcFExdvXM-00qbp6AgymA&chave2=Ug8cwwsph-ckGj5CvuiRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 63367980978-NELSON PEREIRA|53207149987-SALESIO PEREIRA|07645445947-FRANCINE TALAU PEREIRA

Req: 81900000727163

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/06/2019

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;





196274613

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIP CAR VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	196274613 - 11/06/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVEN TO	025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

#### MATRIZ

NIRE: 42203281319  
CNPJ: 05.586.628/0001-34  
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/06/2019  
SOB N: 20196274613

#### FILIAIS

NIRE: 42901208528  
CNPJ: 05.586.628/0008-00  
ENDERECO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, ARARANGUA - SC  
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/06/2019

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



196274613

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VIP CAR VEICULOS LTDA
PROTOCOLO	196274613 - 11/06/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

#### MATRIZ

NIRE 42203281319  
CNPJ 05.586.628/0001-34  
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/06/2019  
SOB N: 20196274613

#### FILIAIS

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 53207149987 - SALESIO PEREIRA

Cpf: 63367980978 - NILSON PEREIRA

Cpf: 07645445947 - FRANCINE TALAU PEREIRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 11/06/2019

Arquivamento 20196274613 Protocolo 196274613 de 11/06/2019 NIRE 42203281319

Nome da empresa VIP CAR VEICULOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 142019127697446

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/06/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

11/06/2019